



Estado de Goiás  
Procuradoria-Geral do Estado  
Assessoria do Gabinete

---

Processo nº. 201800003002357  
Nome: Gerência de Suprimentos e Logística - COSUP  
Assunto: Contratação Emergencial

**000510**

DESPACHO “AG” n.º \_\_\_\_\_/2018. 1. Trata-se de procedimento de dispensa de licitação, com escora no inciso IV, do art.24, da Lei nº 8.666/93, para a contratação de empresa especializada na prestação de “serviços de limpeza, conservação da limpeza e higienização, recepcionista, manutenção predial, telefonista, copeiragem e lavagem das dependências internas e externas e instalações do edifício sede e anexos da Procuradoria Geral do Estado de Goiás”. O valor mensal da contratação será de R\$ 83.447,22 (oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais, vinte e dois centavos).

2. Após um breve relato, convém salientar que todo serviço requisitado pela Administração Pública, impreterivelmente, deve passar por um processo licitatório, consoante dicção do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, e do art. 1º, da Lei 8.666/93. No entanto, em alguns casos, a lei excepciona a feitura da licitação, nas hipóteses enumeradas na legislação vigente. No Estado de Goiás, a dispensa de licitação é regida pelos artigos 33 e 34 da Lei 17.928/12.

3. Segundo consta do Termo de Referência, “a Procuradoria Geral do Estado – PGE, abriu procedimento licitatório, Pregão Eletrônico nº 01/2017, conforme consta do processo nº 201700003025269, para contratação de empresa para prestação de serviço de



limpeza, conservação ....Ocorre que a licitação realizada no dia 09.02.2018 foi fracassada, tendo o certame sido remarcado para 27.02.2018. Não obstante, o contrato vigente, processo nº 201500003005706, vigorará tão somente até 27.02.2018, não comportando prorrogação.”

4. Nessa perspectiva, até que o novo procedimento ultime e inicie a prestação de serviços demandará tempo razoável, período que esta Casa não poderá se privar dos mencionados serviços. Por essas razões é evidente a necessidade em se contratar empresa especializada na prestação dos serviços em referência, sem os quais inviabilizará o uso dos prédios públicos especificados no termo de referência pelos servidores lotados nesta pasta e, por isso, a situação fática se amolda com maestria na hipótese legal do inciso IV, do art.24, da Lei nº 8.666/93.

5. Voz ativa da doutrina, José dos Santos Carvalho Filho discorre acerca do tema, da seguinte forma: *“a dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório”* (Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, p. 270). Verifica-se, então, que o procedimento adotado para a contratação do serviço não difere do entendimento do eminente doutrinador e nem das regras licitatórias.

6. Acerca do caráter emergencial da aquisição, Fernanda Marinela em sua obra intitulada Direito Administrativo discorre sobre o tema da seguinte forma: *“Refere-se aos casos em que o decorso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Restringe-se aos bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídos em 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência do evento, sendo vedada a prorrogação dos respectivos contratos”* (6ª edição, p. 365). Nessa linha, percebe-se que o procedimento adotado comunga com o que preleciona a eminente doutrinadora.



7. Consignado o aspecto legal e doutrinário, denota-se que os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Termo de Referência; despacho nº 02/2017-SESMT emitido pela coordenação de saúde e segurança no trabalho do servidor público da PGE recomendando o prosseguimento do feito; propostas de três empresas do ramo; requisição de despesa; despacho nº 52917/2018 emitido pelo núcleo de suprimentos, logística e frotas da SEGPLAN; habilitação jurídica da empresa que apresentou o menor preço; atestados de capacidade técnica emitidos por três órgãos públicos diferentes; o certificado de registro cadastral – CRC com situação regular até 06/03/2018; demais documentos necessários ao atendimento de todos os requisitos exigidos pelo art. 27 e seguintes da Lei 8.666/93; certificado de informação – resultado de procedimento expedido pelo núcleo de suprimentos, logística e frotas da SEGPLAN; despacho nº 38/2018 SEI – GEFPSLP registrando a justificativa para a tencionada contratação; o despacho nº 001/2018-CPL/PGE ratificando as razões da contratação direta; o DOE contendo a publicação do despacho ratificador; a PDF nº 2018140100032 – Normal Liberado; a declaração de adequação orçamentária; a nota de empenho nº 00083 e as vias do contrato nº 01/2018.

8. Examinando o procedimento à luz do art.26, da Lei nº 8.666/93, infere-se que foi elaborada a Justificativa de Dispensa de Licitação nº 01/2018, a qual foi ratificada pelo Despacho nº 001/2018-CPL/PGE, o qual foi publicado no DOE nº 22.760, do dia 02 de março de 2017.

9. Dando seqüência ao procedimento, observa-se que as disposições dos incisos II e III, do parágrafo único do mencionado art.26, da Lei nº 8.666/93, foram atendidas, porquanto será contratada a empresa do ramo que apresentou o menor preço, consoante se infere das propostas juntadas nos autos.

10. Findo o procedimento de dispensa de licitação, é imprescindível averiguar se as regras de ordem orçamentária e financeira foram devidamente cumpridas, por meio da declaração de adequação orçamentária e da correlata nota de empenho. Compulsando este



Estado de Goiás  
Procuradoria-Geral do Estado  
Assessoria do Gabinete

---

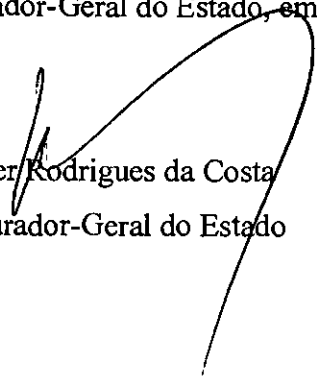
caderno processual, verifico que o art. 16 da Lei Complementar nº 101/00 e o art. 60, da Lei nº 4.320/64 foram observados, mediante a juntada dos correlatos documentos.

11. Registre-se, por oportuno, que com o advento do Decreto 7.695/12, a autorização a que se refere o *caput* do art. 47, da Lei Complementar Estadual 058/06, fora delegada aos titulares de cada Pasta, como forma de desburocratizar os trâmites processuais. Diante do consentimento legal, percebe-se que a permissão para se firmar a avença, ora em comento, encontra-se inserta no processo.

12. Pelo exposto, **outorgo** o Contrato nº 01/2018 celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, e a empresa Agrolimp Limpeza e Serviços Ltda., para que produza os efeitos legais.

13. Restituam-se os autos à Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças desta Casa.

Gabinete do Procurador-Geral do Estado, em Goiânia, 02 de março de 2018.

  
Walter Rodrigues da Costa  
Procurador-Geral do Estado